



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.720197/2012-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.012 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Deduções
Recorrente SEBASTIÃO FIGUEIREDO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS.
COMPROVAÇÃO.

As despesas com plano de saúde são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido no ano base desde que sejam pagas no próprio ano base e realizadas em benefício do declarante e/ou de seus dependentes. Devem ser comprovadas, com documentação hábil e idônea, especificando os valores pagos para a cobertura de cada beneficiário do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Rayana Alves de Oliveira Franca e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Notificação de Lançamento de fl. 3 foi emitida para alterar a restituição solicitada pelo contribuinte acima identificado na declaração de ajuste do exercício de 2011 de R\$4.154,15 para R\$3.001,66 devido à glosa efetuada no valor não comprovado relativo à CASSI - Caixa de Assistência dos funcionários do Banco de Brasil no valor de R\$ 4.190,85.

Da Impugnação

Em sua impugnação, o interessado apresenta treze comprovantes de pagamento emitidos pelo plano de saúde com as contribuições pessoais efetuadas no ano (fls.10 a 22). Solicita prioridade sob o fundamento do Estatuto do Idoso e pede o cancelamento da Notificação de Lançamento e a restituição do imposto.

Da decisão de 1ª instância

Por meio do Acórdão 04-29.675, a 3ª Turma da DRJ em Campo Grande julgou improcedente a impugnação apresentada.

Concluíram que para que o contribuinte faça jus à dedução, deveria trazer aos autos um documento com os valores discriminados por beneficiário, como, por exemplo, uma declaração do plano de saúde CASSI informando quem são os beneficiários com os valores discriminados ou uma declaração da CASSI informando que se trata de plano de saúde individual, sem outros beneficiários.

Na falta do comprovante necessário, a impugnação foi julgada improcedente.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 04-29.675 em 04/10/2012, AR fl. 43, o contribuinte apresentou em 29/10/2012, o Recurso Voluntário de fl. 45 acompanhado dos documentos de fls. 46 a 63 alegando, em síntese:

Que é o único beneficiário do plano de saúde CASSI e não possui dependentes. Os valores pagos ao plano de saúde são descontados diretamente na folha de pagamento mensal cujos demonstrativos já constam dos autos.

Junta declarações da CASSI (fls. 61 e 62) que confirmam ser o recorrente o único beneficiário do plano de saúde.

Pede a prioridade instituída pela Lei nº 10.471, de 2003 - Estatuto do idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente apresentou documentos que comprovam ser o único titular do Plano de saúde. Fez prova para ratificar o valor pago ao plano de saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI em benefício próprio no valor de R\$4.190,85.

As despesas com plano de saúde são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido no ano base desde que pagas no próprio ano base e realizadas em benefício do declarante e/ou de seus dependentes. Devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea especificando valores pagos por beneficiário do plano, conforme autoriza o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Eis os motivos que me levam a dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a despesa glosada com plano de saúde da CASSI no valor de R\$4.190,85.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.012**.

Brasília/DF, 22 de maio de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional